



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.416
de 12/09/94

Processo n.º 16.509

COM PRAZO: 45 dias

Vencível em: 08/09/94

@Manfredi

Diretor Legislativo

Em 24 de junho de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.297

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 2.405/80, para, nas áreas de proteção de mananciais, permitir caso de desmembramento de áreas para culto religioso.

Arquive-se

@Manfredi
Diretor

26/09/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 02
Proc. 16.509
19/08

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.		
PL 6.297	CJR COSP CDMA	<i>Alleanferri</i> Diretora Legislativa 27 06 94	PRAZOS	Comissão Relator
			projeto	20 dias 07 dias
			veto	10 dias -
			orçamentos	20 dias -
			contas	15 dias -
			projeto apazado	07 dias 03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>A. J. C. C.</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanferri</i> Diretora Legislativa 02 08 94	<i>J. A. L.</i> PRESIDENTE 08 08 94	<i>J. A. L.</i> Relator 08 08 94

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>A. J. C. C.</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanferri</i> Diretora Legislativa 16 08 94	<i>A. J. C. C.</i> Presidente 16 08 94	<i>A. J. C. C.</i> Relator 16 08 94

À Comissão <u>CDMA</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Ilves</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanferri</i> Diretora Legislativa 23 08 94	<i>S. A. L.</i> Presidente 23 08 94	<i>S. A. L.</i> Relator 23 08 94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. nº 395/94

Proc. nº 16.540/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16509 JUN 94 10:11

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 21 de junho de 1.994.

Fls. 03
Proc. 16.509
[Signature]

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei versando sobre introdução do dispositivo à Lei nº - 2.405, de 10 de junho de 1980, para prever a possibilidade de desmembramento de áreas, requerendo sua apreciação na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



-Proc. 16.540/89-

PUBLICADO
em 05/08/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR, COSP e CDMA
[Signature]
Presidente
02/08/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO "PROVADO"
[Signature]
Presidente
06/09/94

PROJETO DE LEI Nº 6.297

Artigo 1º - O Título III - Disposições Urbanísticas da Lei nº 2405, de 10 de junho de 1980, passa a vigorar acrescido de - artigo, com a seguinte redação:

"Artigo 3.8 - Poderão ser autorizados desmembramentos de - área para a atividade de culto religioso compreendida nos usos permitidos no artigo 3.1 desde que, comprovadamente, o seu exercício já se desenvolvesse à data da promulgação da Lei nº 2660, de 30 de setembro de 1983."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
André Benassi
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis projeto que visa introduzir dispositivo à Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1.980, para prever a possibilidade de desmembramento de áreas que, comprovadamente, abrigavam a atividade de culto religioso à data da Lei nº 2.660, de 30 de setembro de 1.983.

A disposição tem por objetivo permitir que as áreas ocupadas por atividades compreendidas naquela espécie de uso possam ter, em consequência do desmembramento, regularizada a sua titularidade, providência essa, atualmente, obstada pelas normas vigentes.

Assim é que templos que outrora se erigiram em áreas ofertadas por membros do segmento religioso poderão buscar a adequação de situação já consolidada no tempo.

Restando, pois, justificadas as razões de interesse público na medida, firmamos nossa convicção que os Nobres Pares não hesitarão em aprovar a iniciativa.

André Benassi

Prefeito Municipal



3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Artigo 2.4 - Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.

Artigo 2.5 - Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo Único - O Município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Artigo 2.6 - Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 3.1 - Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - para lazer;
- IV - recreativo;
- V - agrícola;
- VI - para florestamento, reflorestamento; e
- VII - de serviços
- VIII - (ver Lei 2.660/83-A)

Artigo 3.2 - Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.

Artigo 3.3 - Serão permitidas apenas as indústrias de pequeno porte e não poluentes.

§ 1º - Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:



- fls. 5 -

1. possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. não possua mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2º - Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que obedecidos os itens 1 e 2 do § 1º.

Artigo 3.4 - As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

Artigo 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Artigo 3.6 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria.

Artigo 3.7 - Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiá-Mirim, Caxambu e Ivoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 3 000 m² (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote.

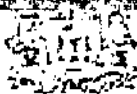
TÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Artigo 4.1 - Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único - Nos projetos de edificações e obras deve-

De



LEI Nº 2660, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

PARTE A

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - "... vetado ..."

Art. 2º - O art. 3.1 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, é acrescido deste item:

"VIII - de culto religioso"

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature of André Benassi]
 (ANDRÉ BENASSI)
 Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

[Handwritten signature of Adonir José Moreira]
 (ADONIR JOSÉ MOREIRA)
 Secretário da SNIJ

rms.



PARTE B

LEI Nº 2 660 - DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, o art. 1º da Lei nº 2 660, de 30 de setembro de 1983:

Art. 1º - O art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido deste parágrafo:

"§ 14. Nos setores S.3 e S.4 é permitido o templo - de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria."

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

[Signature]
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

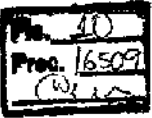
[Signature]
DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.628

PROJETO DE LEI No. 6.297

PROCESSO No. 16.509

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei altera a Lei 2.405/80, para, nas áreas de proteção de mananciais permitir caso de desmembramento de áreas para culto religioso.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem com o pedido de apreciação do artigo 51 da L.O.M. e instruída com os documentos de fls. 06/09.

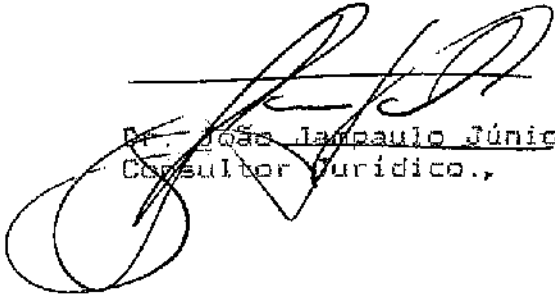
é o relatório.

PARECER:

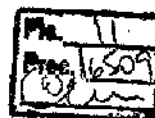
1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 60., inc. VIII, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa pois busca alterar uma lei local (Lei 2.405/80). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Defesa do Meio Ambiente.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10. de julho de 1994


Dr. João Inácio Júnior,
Consultor Jurídico.,

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.509

PROJETO DE LEI Nº 6.297, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.405/80, para, nas áreas de proteção de mananciais, permitir caso de desmembramento de áreas para culto religioso.

PARECER Nº 1.210

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em destaque o caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise jurídica oferecida pelo douto órgão técnico da Câmara - Parecer nº 2.628, às fls. 10 -, que acolhemos na íntegra.

Para se intentar alterar a norma que regula a proteção de mananciais - Lei 2.405/80 -, mister se faz que seja apresentada pela pessoa política competente. Nesse sentido o projeto é perfeito, inexistindo impedimentos que possam incidir em sua tramitação.

Finalizando, então, este juízo, votamos favorável ao texto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.08.1994

APROVADO EM 09.08.94

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

GRAZE MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

com ressalvas

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.509

PROJETO DE LEI Nº 6.297, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.405/80, para, nas áreas de proteção de mananciais, permitir caso de desmembramento de áreas para culto religioso.

PARECER Nº 1.236

A presente iniciativa visa assegurar a autorização de desmembramento de áreas que comprovadamente abrigavam atividade de culto religioso antes do advento da Lei 2.660/83, de maneira a permitir a regularização dos lotes assim abrangidos por seus titulares.


Desta forma, templos que foram erguidos em áreas ofertadas por membros de segmento religioso poderão ser adequadas à nova norma, fator que não implicará em maiores conseqüências, mas é determinação imprescindível em razão de a lei hoje vigente proibir.

Quanto ao quesito obras e serviços públicos acreditamos que a alteração pretendida não venha a ensejar quaisquer óbices, em face de objetivar simples regularização de lotes em área de proteção de mananciais, e portanto, acolhemos o projeto em seus termos.


Parecer favorável, pois.


Sala das Comissões, 17.08.1994


APROVADO EM 23.08.94


MARCÍLIO CARRA.
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


FEMISBERTO NEGRI NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 16.509

PROJETO DE LEI Nº 6.297, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.405/80, para, nas áreas de proteção de mananciais, permitir caso de desmembramento de áreas para culto religioso.

PARECER Nº 1.261

Permitir que áreas ocupadas e destinadas a culto religioso, desmembradas anteriormente à data da Lei 2.660, de 30 de setembro de 1983, possam ter regularizadas a sua titularidade, obstada pelas normas vigentes, constitui o objeto da proposição em destaque.

Os imóveis abrangidos situam-se em área de proteção de mananciais - cuja lei que trata do assunto proíbe qualquer instalação ou construção que implique no despejo de efluente líquido prejudicial às coleções de água existentes -, entretanto, no que concerne à pretensão em tela queremos crer que não incidirá em qualquer tipo de poluição, posto que as normas de construção indispensáveis à espécie serão seguidas à risca, de maneira que o ambiente continuará protegido.

Assim convictos, exaramos voto favorável ao projeto.

É o parecer.

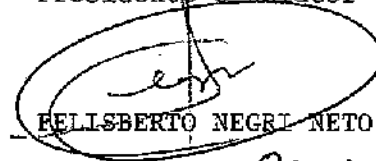
Sala das Comissões, 24.08.1994


APROVADO EM 30.08.94


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

19/2
LUIZ ÂNGELO MONTI
Presidente e Relator


HELLSBERTO NEGRI NETO


MARCÍLIO CARRA



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

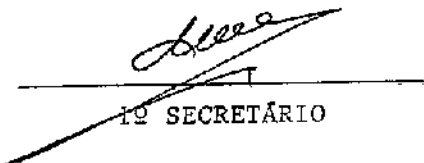
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº 6297 MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

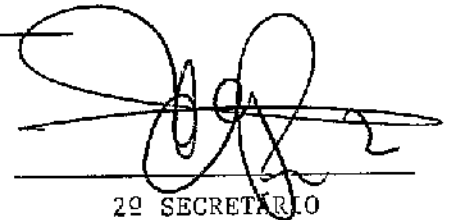
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	<i>na Presidência</i>		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA			X
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. DRACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
	<i>19</i>		<i>01</i>
T O T A L			

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 06/09/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 09.94.13
Proc. 16.509

Em 06 de setembro de 1994

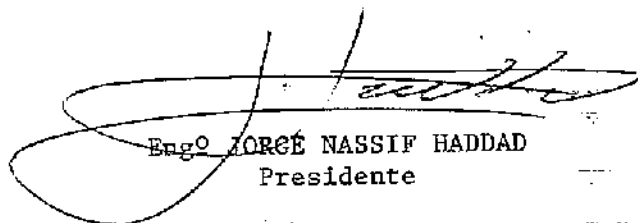
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.834, referente ao Projeto de Lei nº 6.297 (objeto do ofício GP.L. nº 395/94), aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.297
PROCESSO Nº 16.509
OFÍCIO P.M. Nº 09.94.13

AUTÓGRAFO Nº 4.834

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/09/99

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Jundiaí

EXPEDIDOR:

Notário

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/09/99

Alte. Arfied

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OK Expediente

Proc. 16509

OF. GP.L. nº 576/94

Processo nº 16540/89

16871

SET 94

21703

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 12 de setembro de 1.994.

Junte-se.

Senhor Presidente:

[Handwritten signature]
PRESIDENTE
16/09/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.297, bem como cópia da Lei nº 4.416, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SCC.-



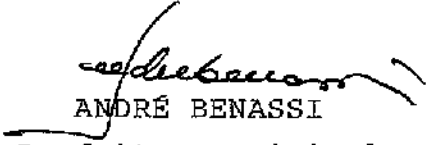
PUBLICADO

em 13/09/94

Proc. 16.509

GP., em 12.09.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, PROMULGO
a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.834

(Projeto de Lei nº 6.297)

Altera a Lei 2.405/80, para, nas áreas de proteção de ma-
nanciais, permitir caso de desmembramento de áreas para
culto religioso.

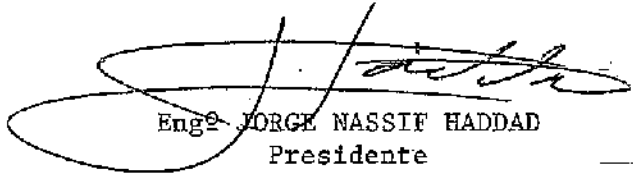
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 06 de setembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Título III - Disposições Urbanísticas - da Lei
nº 2.405, de 10 de junho de 1980, passa a vigorar acrescido de artigo com
a seguinte redação:

"Art. 3.8. Podêrão ser autorizados desmembramentos de
área para a atividade de culto religioso compreendida nos usos permitidos
no artigo 3.1 desde que, comprovadamente, o seu exercício já se desenvol-
vesse à data da promulgação da Lei nº 2.660, de 30 de setembro de 1983."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de setembro de mil
novecentos e noventa e quatro (06.09.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



LEI Nº 4.416, DE 12 DE SETEMBRO DE 1.994


Altera a Lei nº 2.405/80, para, nas áreas de proteção de mananciais, permitir caso de desmembramento de áreas para culto religioso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de setembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O Título III - Disposições Urbanísticas da Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1.980, passa a vigorar acrescido de artigo com a seguinte redação.

"Art. 3.8. - Poderão ser autorizados desmembramentos de área para a atividade de culto religioso compreendida nos usos permitidos no artigo 3.1 desde que, comprovadamente, o seu exercício já se desenvolvesse à data da promulgação da Lei nº 2.660, de 30 de setembro de 1.983."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



10M 20-09-1994

PROC. N° 16540/89

LEI N° 4.416, DE 12 DE SETEMBRO DE 1.994

Altera a Lei n° 2.405/80, para, nas áreas de proteção de mananciais, permitir caso de desmembramento de áreas para culto religioso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de setembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° — O Título III — Disposições Urbanísticas da Lei n° 2.405, de 10 de junho de 1.980, passa a vigorar acrescido de artigo com a seguinte redação.

Art. 3.8. — Poderão ser autorizados desmembramentos de área para a atividade de culto religioso compreendida nos usos permitidos no artigo 3.1 desde que, comprovadamente, o seu exercício já se desenvolvesse à data da promulgação da Lei n° 2.660, de 30 de setembro de 1.983.

Artigo 2° — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

Projeto de lei n.º 6.297

Autuado em 24 / 06 / 94

Diretor @Manfredi

Comissões CJR - COSP - CDMA

Quorum M.S.

Data	Histórico
24.06.94	Protocolo
27.06.94	CJ parecer 2628.
02.08.94	CJR parecer 1210.
16.08.94	COSP parecer 1236.
23.08.94	CDMA parecer 1261.
30.08.94	Acto
06.09.94	Apresentado
06.09.94	O. PM. 09. 94. 13.
12.09.94	Prorumulgada
20.09.94	Publicada
26.09.94	Inquirimentos @les

Juntadas fls 02/09 em 27.06.94 @les fls. 10 em 12.07.94 @les
 fls 11 em 09.08.94 @les fls. 12 em 23.08.94 @les
 fls. 13 em 30.08.94 @les fls. 14/20 em 26.09.94 @les

Observações